



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Ofício nº 330/2025-GP

Pontal do Araguaia - MT, 02 de Outubro de 2025.

Exma. Sr.^a
Wilsa Sousa Itacarambi Lacerda
Presidente da Câmara Municipal
Pontal do Araguaia - MT

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhora Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as).

1. Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio do presente encaminhar Mensagem nº 011/2025 e o Projeto de Lei abaixo especificado:

Projeto de Lei nº 1297/2025: Dispõe sobre critérios quanto aos procedimentos pertinentes à substituição e cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Pontal do Araguaia-MT.

2. Certo da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Pares na apreciação do Projeto, antecipo meus agradecimentos e, nesta oportunidade, renovo nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADELINO
FRANCISCO
LOPO:39564
487153
Adelcino Francisco Lopo
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ADELINO
FRANCISCO LOPO:39564487153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, CN=ICP-Brasil-A1,
UF=BR, L=Brasília, ST=BRANCO, OU=
31394544000109, OU=
videoconferência, CN=ADELCINO
FRANCISCO LOPO:39564487153
Localização:
Data: 2025.10.02 14:55:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

20 de Dezembro de 1991



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

MENSAGEM N° 011/2025

DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhora Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1297/2025 que regulamenta a substituição e cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Pontal do Araguaia.

A proposta encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 116/2003, que atribui aos Municípios a competência para instituir e regulamentar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que prevê a necessidade de lei para a instituição de obrigações acessórias.

Atualmente, o Município não dispõe de norma legal específica que discipline as hipóteses e os procedimentos para o cancelamento de notas fiscais eletrônicas. Tal lacuna normativa pode gerar insegurança jurídica, dificultar o controle fiscal e abrir margem para práticas irregulares de emissão e posterior cancelamento de documentos fiscais.

O projeto ora apresentado tem como objetivos principais:

1. Dar segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária quanto às hipóteses de cancelamento de NFS-e;
 2. Estabelecer prazos e condições claras para o cancelamento, evitando a utilização indevida do sistema fiscal;
 3. Resguardar a arrecadação municipal, vedando o cancelamento em casos de serviços já prestados, retenções tributárias efetuadas ou declarações transmitidas à Receita Federal e ao Município;
 4. Assegurar transparência e controle, exigindo justificativa e documentação comprobatória para cada cancelamento realizado;
 5. Harmonizar a legislação local com os parâmetros adotados em diversos municípios brasileiros, fortalecendo a integração das obrigações acessórias com os sistemas federais de escrituração digital (SPED, DCTF, e-Social, EFD-Contribuições).

Com isso, busca-se criar um ambiente normativo equilibrado, que permita ao contribuinte corrigir erros materiais ou cancelar documentos emitidos por engano, ao mesmo tempo em que se coíbe a supressão indevida de receita tributária.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei representa medida necessária e oportuna para a modernização da legislação municipal, razão pela qual submetemos sua apreciação e aprovação a esta Casa Legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

PROJETO DE LEI N.º 1297/2025

DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre critérios quanto aos procedimentos pertinentes à substituição e cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Pontal do Araguaia-MT.”

ADELCINO FRANCISCO LOPO, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Pontal do Araguaia, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, destinada a documentar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 2º. A NFS-e constitui obrigação acessória e sua emissão será obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município, ressalvados os casos de dispensa previstos em regulamento.

CAPÍTULO II – DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 3º. O cancelamento da NFS-e somente será admitido nas seguintes hipóteses:

- I. quando não houver ocorrido a prestação do serviço;
- II. quando a NFS-e tiver sido emitida em duplicidade;
- III. quando contiver erro material que impossibilite a sua utilização;
- IV. quando não houver ocorrido retenção ou recolhimento de tributos incidentes sobre a operação.

Art. 4º. O cancelamento deverá ser solicitado pelo contribuinte no sistema eletrônico da NFS-e, mediante justificativa, observado o seguinte:

- I. o cancelamento poderá ser realizado até o último dia do mês de competência da emissão;
- II. após o prazo referido no inciso I, o cancelamento dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, mediante requerimento fundamentado e apresentação de documentação comprobatória, devendo ser protocolizado até o 2º(Segundo) dia útil seguinte ao mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Nos casos do inciso II deverá constar:

- I. declaração de não execução do serviço, assinada pelo tomador do serviço, com firma reconhecida em cartório;
- II. ser instruído com uma via de cada NFs gerada em duplicidade, bem como da original, em caso de substituição ou cancelamento .



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Art. 5º. Não será admitido o cancelamento da NFS-e quando já houver ocorrido:

- I. recolhimento do ISSQN;
- II. declaração de retenções tributárias pelo tomador ou pelo prestador do serviço;
- III. utilização da NFS-e em obrigações acessórias municipais ou federais.

Parágrafo único. Nesses casos, o contribuinte deverá emitir NFS-e de substituição ou outro documento equivalente, conforme disciplinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º. Todo cancelamento de NFS-e deverá ser registrado no sistema eletrônico com a devida justificativa, cabendo ao contribuinte manter arquivada a documentação comprobatória pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do exercício seguinte ao da emissão.

CAPÍTULO III – PENALIDADES

Art. 7º. O cancelamento irregular da NFS-e, bem como a ausência de comprovação da justificativa apresentada, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo da aplicação das normas federais pertinentes.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia – MT, 02 de Outubro de 2025.

ADELINO
FRANCISCO
LOPO:39564487
153
ADELCINO FRANCISCO LOPO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ADELINO
FRANCISCO LOPO:39564487153
Nº: 153 - Cidadão - Poder Executivo da
República Federativa do Brasil - RFB. CUF=RFB e-
CPF A1, CUF (EM BRANCO), CUF=videoconferencia, CN=
31394544000109, CUF=videoconferencia, CN=
ADELCINO FRANCISCO LOPO:39564487153
Localização:
Data: 2025.10.02 14:42:25-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 2025.2.0